ACÓRDÃO - AC00 - 1146/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/69725/2011/001
PROTOCOLO	: 1655946
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849); ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675).
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a regularidade da formalização dos termos aditivos bem como da execução financeira do contrato, deve ser provido o recurso para aprovar a prestação de contas, excluindo-se a impugnação e a multa aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva,** Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos relatados, para desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1, 2, 3 e 4 do Acordão **AC02-G.MJMS-1411/2015**, da Segunda Câmara, e assim: I – **declarar a regularidade**: a) **das celebrações dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 80/2011, entre o Município de Cassilândia e a empresa Eder Paulo de Menez - ME; b) **da execução das despesas orçamentárias do contrato**; II - **excluir** a) **a impugnação de despesas** no valor de R$ 3.107,69, grafada nos termos dispositivos do item 3 do instrumento da decisão recorrida e b) **a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS** que fora infligida ao recorrente.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria examinada trata do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos relatados, contra os efeitos do Acordão AC02-G.MJMS-1411/2015, da Segunda Câmara (peça 41, fls. 69-73, Processo TC/69725/2011, relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano), cujo recurso foi admitido pelo Presidente, no exercício do juízo competente.

O Acordão objeto do recurso tem o seguinte teor em sua parte dispositiva:

> **"***1) Declarar IRREGULAR (...) a Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 80/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 (...);*
>
> *2) Declarar IRREGULAR (...) a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 80/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 (...);*
>
> *3) Impugnar, com fins de ressarcimento de dano ao erário, o valor de R$ 3.107,69 (...);*
>
> *4) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Carlos Augusto da Silva, em razão das irregularidades apontadas na Execução Financeira Contratual, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 (...)***".**

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões do seu recurso e nos documentos autuados na peça 1 (fls. 3 a 13), sustentando ele, em síntese, o seguinte:

I - "*... as fases de qualquer contratação pública, deverão ser julgadas separadamente, uma não interferindo no resultado da outra***"**. Assim, houve equívoco no julgamento, porque as regras do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 2013, impõem julgamentos **separados e independentes** para cada fase (procedimento licitatório, contratação e execução), citando, nesse sentido, decisão da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano**;**

II - existem incorreções no levantamento elaborado pela 6ªICE, especificamente:

"***1 - Em relação às Notas Fiscais:*** *A equipe inspetora considerou em duplicidade a* ***Nota Fiscal 354/11****, de 15.08.2011, no valor de R$ 3.718,04 (...)****;***

2 - Em relação às Ordens de Pagamento: *A equipe inspetora considerou em duplicidade a* ***OP nº 162/39****, de 25.08.2011, no valor de R$ 3.718,04 (...), bem como a* ***OP nº 207/311****, de 07.11.11, no valor de R$ 3.107,69 (...)***".

Por final, o recorrente requereu que "*(...) Seja prolatado um novo julgado*

decidindo ***pela declaração da legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 4º termos aditivos ao contrato administrativo nº 80/2011, pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 80/2011, bem como pela isenção da impugnação do valor de R$ 3.107.69 (...) e isenção da multa aplicada ao recorrente****, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;*”.

A matéria foi examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-19612/2016, peça 6, fls. 18-22), que concluiu pela reforma da decisão recorrida, para assim excluir a impugnação e a multa aplicada ao autor, pois que o reexame dos documentos da execução apontou lançamento em duplicidade de documentos fiscais na análise que embasou a decisão AC02-G.MJMS-1411/2015.

No fim do caminho processual, diferentemente do que entendeu o Corpo Técnico, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo a impugnação e a multa manifestando, porém, pela manutenção da **“**... *ilegalidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução***”** em razão da **“***contaminação***”** pelas irregularidades das fases anteriores (PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-20104/2016, peça 7, fls. 23-27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente, por entender estarem presentes os requisitos da **tempestividade**, já que manejado no prazo estabelecido, do **cabimento** (R.O. é a adequada espécie recursal), da **legitimidade recursal** (o recorrente é sujeito sucumbido da relação processual, prejudicado pelos efeitos da decisão recorrida), e do **interesse de recorrer** (a pretendida reforma da decisão lhe trará vantagem prática, bem como é o único meio de ter concretizada a pretensão material).

No mérito, examinando as alegações postas no recurso e as manifestações do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão combatida deve ser reformada.

E para começar, é dizer que, após o reexame da matéria, resulta incontroverso**:**

1. que foram regulares**:**

– as celebrações dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 80/2011, entre o Município e a empresa Eder Paulo de Menez - ME**;**

– a execução orçamentária da contratação (em verdade, execução da despesa, correspondendo ao empenho, à liquidação e ao pagamento, nos termos da Lei [federal] n. 4.320, de 1964)**;**

2. que devem ser excluídas a indevida impugnação da despesa no valor de R$ 3.107,69 e a imputação de responsabilidade ao ora recorrente (pelo ressarcimento do valor ao erário), bem como a multa que lhe fora infligida**.**

Daí, em consequência dos termos acima expostos**:**

– não posso concordar com a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, quanto à teórica **"***contaminação***"** da fase da execução do contrato em face da irregularidade de fases anteriores, e à final opinião dele no sentido da manutenção da **"***ilegalidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução***";**

– tenho como certo que a regra do art. 121, § 1º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), ao prescrever que **"***Os julgamentos das matérias no âmbito das fases de que trata este artigo, são juridicamente distintos**;** (...)***"**, normatizou a separação dos julgamentos das matérias relativas às fases da licitação, da contratação e da execução do contrato.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e levado na devida conta, acompanho os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos relatados, para desconstituir os termos dispositivos inscritos nos **itens 1, 2, 3** e **4** do Acordão AC02-G.MJMS-1411/2015, da Segunda Câmara, e assim:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade**:**

a) das celebrações dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 80/2011, entre o Município de Cassilândia e a empresa Eder Paulo de Menez - ME**;**

b) da execução das despesas orçamentárias do contrato**;**

II - excluir, em face dos efeitos dos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, deste voto**:**

a) a impugnação de despesas no valor de R$ 3.107,69, grafada nos termos

dispositivos do item **3** do instrumento da decisão recorrida**;**

b) a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que fora infligida ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV / VAB/DSSM